**PROJETO DE LEI \_\_\_\_\_\_ / 2019**

Dispõe sobre a obrigatoriedade da comprovação das condições de acessibilidade para fins de concessão de autorização para eventos culturais, desportivos e espetáculos em geral.

**CAPÍTULO I**

**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º As autorizações, licenças, alvarás e demais documentos afins para realização de eventos culturais, desportivos e espetáculos em geral, somente serão concedidos pelos órgãos competentes mediante a comprovação do cumprimento dos requisitos de acessibilidade para pessoas com deficiência e/ou mobilidade reduzida.

Art. 2º A comprovação do cumprimento dos requisitos de acessibilidade deverá constar nas Anotações de Responsabilidade Técnica – ART – já obrigatórias para fins autorizativos, devendo ser emitida por profissional habilitado para as previsões e aferições necessárias.

Parágrafo único. Os requisitos de acessibilidade obrigatórios para concessão de autorização para eventos de que trata essa lei deverão seguir as definições do Decreto 5.296/2004 (Lei de Acessibilidade) da Lei 13.146/2015 (Lei Brasileira de Inclusão), da NBR 9050 da ABNT e demais legislações pertinentes.

**CAPÍTULO II**

**DA ACESSIBILIDADE EM EVENTOS CULTURAIS, DESPORTIVOS E ESPETÁCULOS EM GERAL**

Art. 3º Somente receberão autorização, licença ou alvará para realização as produtoras de eventos ou qualquer outra instância promovente que:

I – assegurar acessibilidade nos locais de eventos e nos serviços prestados por pessoa ou entidade envolvida na organização das atividades de que trata este artigo;

II - assegurar a participação da pessoa com deficiência em jogos e atividades recreativas, esportivas, de lazer, culturais e artísticas, inclusive no sistema escolar, em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 1º A garantia de acesso determinada neste artigo aplica-se, também, a eventos culturais ou esportivos e espetáculos em geral, realizados ao ar livre, incluindo suas instalações fixas ou provisórias, promovidos pelo Poder Público ou por agentes privados

§ 2º Em caso de eventos com remanejamento de trânsito, deverá ser apresentada no ato do pedido da autorização/licença/alvará a rota acessível alternativa, que assegure o tráfego de veículo que transporte a pessoa com deficiência ou mobilidade reduzida, à área de embarque e desembarque mais próxima possível ao local do evento.

§ 3º A instância promovente do evento, pública ou privada, é responsável pela comunicação da rota acessível para pessoa com deficiência ou mobilidade reduzida aos agentes atuantes no processo de remanejamento de trânsito, de modo a assegurar que a informação seja dada de forma clara e satisfatória a quem de direito.

Art. 4º Nos teatros, cinemas, auditórios, estádios, ginásios de esporte, locais de espetáculos e de conferências e similares, serão reservados espaços livres e assentos para a pessoa com deficiência, de acordo com a capacidade de lotação da edificação ou espaço, observadas as condições de segurança e estrutura que garanta tratamento digno e adequado aos usuários desse espaço.

§ 1° Os espaços e assentos a que se refere este artigo devem ser distribuídos pelo recinto em locais diversos, de boa visibilidade, em todos os setores, próximos aos corredores, devidamente sinalizados, evitando-se áreas segregadas de público e obstrução das saídas, sendo proibida também a obstrução da visibilidade para pessoas que não podem permanecer em pé, em conformidade com as normas de acessibilidade.

§ 2º Os eventos a que se referem esse artigo deverão contar com interpretação de LIBRAS e audiodescrição, a fim de garantir a acessibilidade cultural às pessoas com deficiência auditiva e visual.

§ 3° No caso de não haver comprovada procura pelos assentos reservados, esses podem, excepcionalmente, ser ocupados por pessoas sem deficiência ou que não tenham mobilidade reduzida, observado o disposto em regulamento.

§ 4° Os espaços e assentos a que se refere este artigo devem situar-se em locais que garantam a acomodação de, no mínimo, 1 (um) acompanhante da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida, resguardado o direito de se acomodar proximamente a grupo familiar e comunitário.

§ 5º Nos locais referidos no **caput**deste artigo, deve haver, obrigatoriamente, banheiros físicos ou químicos acessíveis próximos ao espaço, rotas de fuga e saídas de emergência acessíveis, conforme padrões das normas de acessibilidade, a fim de permitir a saída segura da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida, em caso de emergência.

§ 6º Todos os espaços das edificações previstas no **caput**deste artigo devem atender às normas de acessibilidade em vigor.

**CAPÍTULO III**

**DAS PENALIDADES**

Art. 5º Em caso de apresentação de pedido de autorização/licença/alvará cujos itens de acessibilidade estejam incompletos, será concedido prazo máximo de (05) cinco dias para realização das adequações obrigatórias necessárias, que deverão constar na ART.

§ 1° A não apresentação das adequações obrigatórias na ART dentro do prazo acima citado, ensejará o indeferimento da autorização/licença/alvará de funcionamento do evento.

§ 2º A autorização/licença/alvará concedida, vincula os requisitos apontados na ART, de modo que o descumprimento durante o evento, dos itens apresentados, ensejará a aplicação de multa no valor de 3 (três) salários mínimos vigentes, para cada item obrigatório descumprido, a ser revertido para o Fundo Estadual da Pessoa com Deficiência.

§ 6º A fiscalização do cumprimento desta Lei será exercida pelos órgãos de direito e controle aplicáveis, no exercício de suas competências legais, considerando a natureza de cada evento, público ou privado.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor da data de sua publicação.

DUARTE JÚNIOR

Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

Inicialmente, cumpre destacar a competência dessa Casa para legislar sobre a matéria em tela, uma vez que é legítima no que concerne a defesa dos direitos das pessoas com deficiência, conforme preceitua o artigo 24 da CFRB, que registra que compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre proteção e integração social das pessoas com deficiência, conforme o inciso XIV.

Ademais, as diversas legislações que tratam as minúcias da matéria, tais como o Dec. 5.296/2004, a Lei 13.136/2015, a NBR9050, entre inúmeros outros diplomas, dispõem acerca das condições de acessibilidade obrigatórias a essas pessoas, que segundo dados oficiais do IBGE, representam aproximadamente 25% da população brasileira.

O Decreto n°5.296/04, em seu artigo 8°, define acessibilidade como sendo a condição para utilização, com segurança e autonomia, total ou assistida, dos espaços, mobiliários e equipamentos urbanos, das edificações, dos serviços de transporte e dos dispositivos, sistemas e meios de comunicação e informação, por pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida. O mesmo artigo classifica como barreira qualquer entrave ou obstáculo que limite ou impeça o acesso, a liberdade de movimento, a circulação com segurança e a possibilidade de as pessoas se comunicarem ou terem acesso à informação.

Na mesma esteira, é fundamental ressaltar a importância do processo de construção e ratificação, pelo Brasil, da Convenção da ONU sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e de seu Protocolo Facultativo, de 2007. Tal documento pode ser considerado uma síntese do processo histórico vivido em relação à inclusão das pessoas com deficiência e um marco para as próximas décadas. Este é o primeiro tratada de Direitos Humanos do século XXI e envolveu diferentes esferas do governo e da sociedade civil organizada no seu processo de construção, redação, articulação e aprovação.

Um dos pontos a serem ressaltados da Convenção é que esta assume que adeficiência não diz respeito somente ao indivíduo, mas relaciona as barreiras e a interação das pessoas com deficiência com o ambiente. Isso porque *“a deficiência é um conceito em evolução e que resulta da interação entre pessoas com deficiência e as barreiras devidas às atitudes e ao ambiente que impedem a plena e efetiva participação dessas pessoas na sociedade em igualdade de oportunidades com as demais pessoas”*.

Este novo olhar sobre a deficiência fundamenta uma série de desdobramentos e novos conceitos, por exemplo, o de Desenho Universal, que, segunda a Convenção da ONU sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, prevê a concepção de produtos, ambientes, programas e serviços para todas as pessoas, sem qualquer tipo de discriminação. O conceito de Desenho Universal deve ser um princípio estruturante para a formulação de políticas que tenham como princípio a democratização do acesso à cultura. Assim, a Convenção aponta no artigo 30 à cultura o direito à participação das pessoas com deficiência na vida cultural, tendo acesso a bens culturais, a programas e a atividades culturais em formatos acessíveis.

Mais recentemente, foi sancionada a Lei 13.146/2015 – Lei Brasileira de Inclusão que aponta que as pessoas com deficiência têm direito à cultura, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, sendo garantido o acesso aos bens culturais em formatos acessíveis. Além disso, aponta que é vedada a recusa de oferta de obra intelectual em formato acessível à pessoa com deficiência, sob qualquer argumento, inclusive sob a alegação de proteção dos direitos de propriedade intelectual. No que diz respeito à oferta de audiovisuais nas salas de cinema, a lei prevê que devem ser oferecidas, em todas as sessões, recursos de acessibilidade para as pessoas com deficiência.

Constata-se, portanto, que o país possui um marco legal abrangente e, ao mesmo tempo, específico em relação às várias demandas relativas à acessibilidade para a produção cultural, notadamente a audiovisual.

No entanto, existe uma violação reiterada desses direitos garantidos no âmbito constitucional e federal, haja vista as autorizações para eventos culturais serem emitidas sem a devida comprovação do cumprimento das condições de acessibilidade, que assegure a essa população o acesso pleno à cultura. A maior parte delas sequer prevê a acessibilidade, mesmo sendo essa norma obrigatória.

Nesse sentido, as pessoas com deficiência ficam excluídas quanto ao acesso à cultura e ao lazer, sendo obrigadas a não participarem da vida comum social, devido à recusa das instâncias promoventes de eventos a cumprirem condições essenciais para acesso dessa população. Em face da evidente repercussão social desta proposta, contamos com o pleno apoio dos integrantes desta Casa de Leis para sua rápida aprovação.

DUARTE JÚNIOR

Deputado Estadual